



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 13/3/2012

**48 TC-002858/026/10 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Lagoinha.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** José Sérgio de Campos.

**Acompanha (m):** TC-002858/126/10.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,45%
Aplicação na Valorização do Magistério:	64,04%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	21,48%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	51,94%
Superávit orçamentário:	4,58%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Lagoinha**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.6/70 são, em suma, as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- a LDO não contém os anexos de metas fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo; a Lei orçamentária anual não estabelece limite para autorização de abertura de créditos suplementares; embora prevista na LOA, a dotação orçamentária destinada à "Criança e ao Adolescente" não foi aplicada em sua totalidade; falta de entrega do cadastro de obras.

**Avaliação dos Programas Governamentais**

- dados ofertados ao Sistema AUDESP impossibilitam a verificação de cumprimento dos programas e ações estabelecidos.

**Resultado da Execução Orçamentária**

- lançamento inadequado no Sistema AUDESP quanto à devolução de duodécimos da Câmara Municipal e orçamento não elaborado de conformidade com as disposições da LRF e Lei Federal nº 4.320/64.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

#### **Dívida Ativa**

- saldo da Dívida Ativa registrado no Setor Tributário diferente do saldo contabilizado; ausência de conciliação de saldos físicos e contábeis; falta de contabilização de: a) valores cancelados da dívida ativa; b) atualização dos créditos a receber; c) inscrições em dívida ativa do exercício.

#### **Dívida de Longo Prazo**

- a Municipalidade não vem registrando corretamente seus valores no passivo permanente.

#### **Fidedignidade dos Dados Contábeis**

- várias divergências contábeis.

#### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

- despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial.

#### **Ensino**

- o plano de carreira dos profissionais do magistério e educação básica não prevê o piso salarial nacional.

#### **Saúde**

- Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

#### **Royalties**

- recursos utilizados em desacordo com o contido no decreto federal que rege a matéria.

#### **Demais Despesas Elegíveis para análise**

- despesas realizadas com pagamentos de 13º salário, fora da folha de pagamento, sem especificar cargo e lotação do beneficiário, sem assinatura nos recibos e sem retenção dos encargos previdenciários.

#### **Bens Patrimoniais**

- não foi realizado levantamento geral dos bens móveis e imóveis; não foram elaborados termos de responsabilidade relativos à guarda dos bens patrimoniais.

#### **Almoxarifado**

- embora o Município não possua almoxarifado central, existem medicamentos estocados que não se encontram registrados no Balanço Patrimonial.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

#### **Licitação e Contratos - Falhas de instrução**

- nem todas as licitações na modalidade convite continham três proponentes; não constou de diversos processos o orçamento estimado; descumprimento ao estabelecido no inciso IV do artigo 43 do da Lei Federal 8666/93.

#### **Dispensas/Inexigibilidades**

- não foi caracterizada a singularidade do objeto para respaldar a contratação direta por inexigibilidade que objetivou a recuperação de créditos; documentos apresentados para comprovar notória especialização não atendem às exigências contidas na Lei de Licitações; ausência de documentos relativos aos valores do orçamento básico impossibilitando aferir a compatibilidade dos preços praticados; ausência de termo de ciência e notificação; publicação do resumo do contrato; identificação da dotação orçamentária; contrato estabelecido em termos percentuais de recuperação de créditos; inobservância de cláusulas contratuais.

#### **Contratos examinados "in loco"**

- falta de publicação dos extratos de contratos decorrentes da modalidade convite.

#### **Contratos de Programa**

- ausência de encaminhamento do parecer anual.

#### **Plano Municipal de Saneamento Básico**

- falta de aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

#### **Transparência das Contas Públicas**

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- não cumprimento às recomendações exaradas, bem como às disposições contidas nas Instruções desta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.76/115, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que as falhas referentes às inconsistências contábeis dos lançamentos no sistema AUDESP e aos tópicos "Dívida Ativa" e "Dívida de Longo Prazo", são de caráter formal e devem ser relevadas com as recomendações sugeridas.

Considera que "com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis é possível concluir como sendo razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, observa que as justificativas comunicando a adoção de providências, afastam a impropriedade relativa à utilização dos recursos provenientes de *royalties*.

Destaca que "as impropriedades apontadas, ou foram sanadas pelas medidas adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação".

Pronuncia-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lagoinha, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2858/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

**2007** - TC-002466/026/07 - Favorável, com recomendação;  
**2008** - TC-001995/026/08 - Favorável, com recomendação; e  
**2009** - TC-000460/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-002858/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Lagoinha, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,45% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 64,04% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 21,48% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos, embora tenham ultrapassado o limite prudencial, não alcançaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 51,94% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Lagoinha não auferiu receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes da CIDE.

Com relação aos recursos provenientes de *Royalties*, as justificativas apresentadas dão conta da adoção de medidas corretivas adotadas visando sua utilização de acordo com a legislação vigente.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 4,58% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Os setores de Tesouraria, Almocharifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios, foi averiguado pela fiscalização (fls.49) que o Município no exercício não recebeu mapa de precatórios ou ofício requisitório e que inexistiam requisitórios de baixa monta.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Lagoinha, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adote providências visando aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, em relação às licitações e aos contratos; c) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Resultado da Execução Orçamentária da Receita", "Royalties", "Bens Patrimoniais", "Almocharifado" e "Transparência das Contas Públicas".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.